



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.432 - MG (2013/0134897-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADA : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). REEXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013" (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.432 - MG (2013/0134897-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADA : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA contra decisão unipessoal de minha relatoria que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, por entender que a revisão do preenchimento, ou não, dos requisitos formais de regularidade da CDA é tarefa inconciliável com o propósito da via especial.

Sustenta, essencialmente, que (fls. 912/913e):

A questão versada no recurso especial a que se reporta este agravo não implica mero reexame de prova, mas, antes disso, diz respeito à impossibilidade de o órgão jurisdicional negar a existência de FATO e desconsiderar a dilação probatória (sic), justamente quando atesta que o ICMS foi recolhido e a documentação fiscal corretamente emitida, o que retira a base de decidir do julgado recorrido, pois não se pode considerar líquida e certa uma cobrança de ICMS que foi pago.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.432 - MG (2013/0134897-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). REEXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013" (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão atacada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 902/904e):

Trata-se de agravo interposto por REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA de decisão que não admitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 786e):

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MERCADORIA DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL - CRITÉRIOS ADOTADOS PELO FISCO - VÍCIO - NÃO COMPROVAÇÃO - AUTUAÇÃO CONFIRMADA - MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADAS - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - CONFIRMAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidida através de prova inequívoca por parte do Executado. Inexistindo qualquer demonstração, por parte do contribuinte, capaz de desconstituir tal presunção, é de se manter a autuação fiscal.

A multa de revalidação fixada no limite previsto na Lei 6.763/75 atende ao princípio da razoabilidade e não configura ofensa ao princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vedação ao confisco.

Opostos embargos de declaração (fls. 797/803e), foram rejeitados (fls. 806/811e).

Alega a agravante, no recurso especial, violação aos arts. 125, I, 535, II, do CPC, 2º, § 5º, 3º da Lei 6.830/80, 156, I, e 203 do CTN. Aduz, em síntese, que "A CDA para constituir título que goze de presunção (relativa) de liquidez e certeza deve, como induz sua própria definição, ser absolutamente regular, o que, indubitavelmente, não se verifica na hipótese dos autos" (fl. 824e).

Segue afirmando que "se o ICMS foi pago, a CDA não podia conter cobrança de ICMS e se assim o faz, é ilíquida e incerta. E a recorrente efetivamente logrou êxito em demonstrar esse fato. Isso é, d.v., de uma clareza cristalina" (fl. 824e).

Pugna pela reforma do julgado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 846/854e) e inadmitido o recurso especial (fls. 862/865e), com base no verbete sumular 7/STJ, fora interposto o presente agravo.

Contraminuta às fls. 889/895e.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto ao mais, o recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem ao analisar demanda sobre a nulidade da CDA expressamente consignou em seu acórdão que é necessário para o afastamento da presunção de certeza e liquidez, prova inequívoca de sua ocorrência. Confirma-se trecho do julgado (fls. 789/790e):

Inicialmente, não há que se cogitar de qualquer nulidade do título executivo, que obedece aos requisitos necessários de eficácia e validade, corroborando o disposto no art. 202, do CTN, bem como o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

No tocante ao crédito tributário propriamente dito, infere-se dos autos não haver a recorrente logrado êxito em desconstituir os elementos apurados pela Fazenda Pública Estadual, que ensejaram a sua constituição mediante a fustigada presunção de entradas e saídas, bem como manutenção de estoque de mercadorias, desacobertas de documento fiscal (fls. 04, dos autos apartados). De fato, não logrou êxito a recorrente em demonstrar a alegada inidoneidade do critério utilizado pela fiscalização, que resultou na lavratura do auto de infração ora impugnado (fls. 308/310-TJ).

Portanto, inexistem dúvidas quanto à idoneidade do procedimento fiscalizatório em questão, efetivado nos termos do art. 194, III, do RICMS/02, 'in verbis':

.....
.....

Com efeito, "os descompassos temporais na escrituração das entradas de mercadorias, entre o sistema eletrônico por ela utilizado e as normas regulamentares de escrituração fiscal", reconhecidos pela própria parte recorrente, ensejaram, inequivocamente, a caracterização dos ilícitos fiscais a ela imputados, motivo pelo qual resta imperiosa a manutenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua autuação.

Some-se que o Perito do juízo, às fls. 590-TJ, concluiu que “nossa convicção técnica contábil, levando em consideração o recorrido acima e conforme normas do Decreto nº 43.080, de 13/12/2002 (RICMS), sem a pretensão de adentrarmos no mérito da questão atribuição do MM, salvo melhor entendimento, é que, a empresa embargante não cumpriu as normas, ao lançar no sistema as entradas das mercadorias em dias diversos da efetiva entrada no estabelecimento, e conforme relação em Anexo I 1/3, houve a efetiva saída de mercadoria sem o devido acobertamento da entrada, que resultou na penalidade imposta pelo Estado, que atualizada para 31/08/2010 monta R\$ 1.656.028,51 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, vinte e oito reais e cinquenta e um centavos)”.

A r. sentença recorrida, por seu turno, às fls. 696, 'in fine', anotou com precisão que “a impugnação ao Laudo Pericial do Sr. Perito nomeado pelo Juízo, apresentado pelo assistente técnico da embargante, consoante fls. 633/639, apenas contemplou as hipóteses em que ocorreram os lançamentos efetivos de crédito é débito de ICMS, para afirmar que não ocorreu a ausência de recolhimento do ICMS, apresentando-se com uma análise limitada da situação ora apreciada, uma vez que as irregularidades ocorridas de operações desacobertas de documentação fiscal não fornecem a segurança de que o tributo ICMS tenha sido efetivamente recolhido, sendo certo que as respostas do Sr. Perito Oficial aos quesitos apresentados pela embargante, abarcam somente as operações nas quais houve a emissão de nota fiscal, sendo por demais restritas.”

Da mesma forma, **não se desincumbiu a recorrente de seu ônus de comprovar o alegado excesso do crédito exequendo, que corresponde às penalidades inerentes ao caracterizado descumprimento de suas obrigações legais** (fls. 04, 'in fine', dos autos em apenso) (grifei)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das Turmas que compõem sua Primeira Seção, firmou entendimento no sentido de que revisão dos requisitos formais da CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.121.342/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27/6/11)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda.

2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.229.744/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2/3/10)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.
Intimem-se.

As razões recursais não trazem base persuasiva suficiente para acarretar a modificação do pronunciamento impugnado.

Com efeito, "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, **Primeira Seção**, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013)" (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13 - destacamos).

No caso, vale sublinhar que o tribunal explicitamente asseverou que não houve prova inequívoca capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez do título, aspecto esse que claramente se circunscreve às provas dos autos (CTN, art. 204, e LEF, art. 3º).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0134897-6

AgRg no
AREsp 337.432 / MG

Números Origem: 10105082572949 10105082572949001 10105082572949005 105082480697 105082572949

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADA : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADA : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.